



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16692.720297/2014-26
ACÓRDÃO	3102-004.287 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/07/1995

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O direito de compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em decadência ou prescrição do PIS se a empresa anteriormente lançou e liquidou o PIS nos moldes dos decretos-leis nº2445 e 2449/88. Afastados os referidos decretos por decisão judicial transitada em julgado, não há necessidade de novo lançamento para exigência do PIS nos termos da LC nº7/70.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório, emitido pela Derat/São Paulo, que indeferiu o Pedido de Restituição, transmitido em 13/12/2011, e considerou homologadas as Declarações de Compensação, exclusivamente com débitos do próprio PIS, transmitidas até 01/09/2013, até o limite do direito creditório reconhecido de R\$ 1.287.006,04, e considerou não homologadas as compensações de débitos distintos do PIS, em virtude de determinação judicial, e das compensações cujas Dcomp foram transmitidas a partir de 02/09/2013, por decorrer mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação judicial.

No Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa, consta a seguinte ementa:

PIS. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Acórdão proferido pelo STJ parcialmente favorável à contribuinte reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS com débitos do próprio PIS.

Conforme Súmula CARF nº 15 “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária” (Portaria –MF nº 383/2010).

A Ação Ordinária nº 95.0056796-2 autorizou somente a compensação do crédito. A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente à parte dispositiva da decisão, inclusive quando esta determina a forma de utilização do indébito. A restituição não fora objeto do referido pedido, ou seja, a contribuinte pleiteou apenas a compensação do alegado crédito.

O prazo para administrativamente declarar a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da Decisão Judicial que reconheceu o crédito.

Cientificada em 16/04/2014, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, em 16/05/2014, salientando que transmitiu em 13/12/2011 Pedido de Restituição (PER nº 25458.31716.131211.1.2.57-8397), informando o crédito no montante de R\$ 7.282.563,91 (atualizado até a data da transmissão do pedido), oriundo de decisão judicial passada em julgado (Ação Declaratória nº 95.0056796-2), já devidamente habilitada na via administrativa. Contudo, foi reconhecido o crédito de R\$ 1.287.006,04 (atualizado até 31/12/1995), homologando as compensações de Dcomp transmitidas até 01/09/2013, somente com débitos de PIS, e não homologando as compensações realizadas com débitos de Cofins, bem como aquelas Dcomp transmitidas a partir de 01/09/2013, eis que teria ocorrido a prescrição de seu direito. Por isso, requer a reforma do Despacho Decisório, alicerçando sua defesa nas considerações a seguir resumidas.

“II – PRELIMINARMENTE.

II. 1 Da Inocorrência de Prescrição das Compensações Declaradas pela Manifestante – Apresentação de Pedido de Restituição dentro do Prazo Legal”. Contesta o entendimento da autoridade fiscal para o indeferimento das compensações declaradas após 02/09/2013, que teriam sido efetuadas após o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial. Diz que o trânsito em julgado se deu em 01/09/2008, sendo apresentado perante a RFB o Pedido de Habilitação de Crédito, que foi deferido em 03/10/2011. Em razão desse deferimento, apresentou Pedido de Restituição em 13/12/2011 para garantir seu direito à restituição integral do crédito. Posteriormente, no período de 22/04/2013 a 31/03/2014, apresentou as Dcomp, objeto do Pedido de Restituição. Na análise elaborada, a seu ver de forma equivocada, foi desconsiderado o Pedido de Restituição, considerando individualmente a data de transmissão de cada Dcomp, mas, argumenta que após a habilitação do crédito poderia apresentar, antes do pedido de compensação, pedido de restituição, conforme já decidido na Solução de Consulta nº 449/2010 da RFB. Ressalta que, dessa forma, tomou todas as providências para garantir o cumprimento da decisão judicial, apresentando o competente pedido pela via eletrônica a fim de se resguardar de eventual prescrição, caso não conseguisse exaurir todo o crédito dentro do prazo legal.

“III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.1 Da Impossibilidade de não admitir a Compensação do Crédito de PIS com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil”. Diz que o despacho decisório fundamentou-se nos limites da decisão judicial, mas que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, concedeu aos contribuintes o direito de compensar créditos junto à RFB com outros tributos administrados pelo mesmo ente. E que

ao tempo do ajuizamento da ação judicial, a legislação de regência da compensação somente autorizava a compensação entre os mesmos tributos.

“III.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE PIS. Violação Determinação Judicial. Manual de Cálculo da Justiça Federal. Índice utilizado pelo Auditor Fiscal Menor que Atualização pela Norma Cosit/Cosar. Impossibilidade.” Argumenta que a decisão judicial determinou a aplicação dos índices de correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas observa-se que a autoridade administrativa não adotou esses índices, citando por exemplo o período de apuração de dezembro/1992.

“III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DO FISCO COMPENSAR DÉBITOS DE PERÍODOS QUE NÃO SÃO OBJETO DO PEDIDO”. Ressalta que pleiteou créditos relativos a pagamentos indevidos realizados entre agosto/1998 a novembro/1994 e março/1995 a julho/1995, mas que a autoridade administrativa considerou em seus cálculos os períodos de dezembro/1994 a fevereiro/1995, que não foram objeto do pedido inicial. Para esses períodos, afirma que se apurou débitos, mas que deveria o Fisco proceder ao lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial e não após 18 anos da ocorrência do fato gerador, como no caso. O que pretende a autoridade administrativa, de forma absolutamente transversa, é amortizar esses débitos já decaídos com créditos existentes, o que não se admite.

Ato contínuo, a DRJ - Curitiba julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/07/1995

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FAVORÁVEL.

Em face da superveniência de lei favorável, o contribuinte pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela RFB.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA RECONHECIDA JUDICIALMENTE.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam apenas o direito à compensação não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO.

A Declaração de Compensação poderá ser apresentada no prazo de 5(cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, ficando esse prazo suspenso no período

compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento.

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em se tratando de procedimento fiscal, não se cogita lançamento de ofício para imputar os saldos credores dos pagamentos aos saldos devedores dos débitos de outros períodos de apuração, quando obtidos em função de recálculo do tributo, em obediência à determinação judicial.

DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

Para efeito de compensação de tributos, o direito creditório apurado deve estar de acordo com os termos de decisão judicial que transitou em julgado, especificamente quanto à base de cálculo do tributo, períodos de apuração e atualização monetária do crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade sobre o crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de crédito de PIS em virtude de determinação judicial transitada em julgado (Ação Declaratória nº95.0056796-2), na qual foram afastados os mandamentos dos Decretos-Leis nº2.445 e 2.449/88, restabelecendo-se a vigência da LC nº07/70 com suas alterações e surgindo, em consequência, valores recolhidos a maior a título de PIS.

Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) que a autoridade fiscal considerou homologadas as Declarações de Compensação exclusivamente com débitos do próprio PIS, transmitidas até 01/09/2013, até o limite do direito creditório reconhecido de R\$ 1.287.006,04, e considerou não homologadas as compensações de débitos distintos do PIS, em virtude de determinação judicial, e das

compensações cujas Dcomp foram transmitidas a partir de 02/09/2013, por decorrer mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação judicial.

A DRJ/CTA, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, entendeu pela sua parcial procedência, e por meio do v. Acórdão n.º 06-59.277 ora recorrido reformou o despacho decisório, para:

a) Afastar a prescrição das Dcomps transmitidas até 15.02.2014, reconhecendo a suspensão do prazo prescricional durante o período de análise do Pedido de Habilitação de Crédito;

b) Considerar como passíveis de compensação com o crédito de PIS os débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela RFB, determinado a homologação das compensações declaradas, não atingidas pela prescrição, até o limite do crédito reconhecido; e

c) Manter os demais termos do Despacho Decisório

Irresignada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o recurso voluntário visando a reforma da decisão quanto às matérias ainda controversas, que passamos a analisar.

Da possibilidade de transmissão de pedido de restituição com base em qualquer decisão judicial que tenha reconhecido direito creditório

A Delegacia da Receita Federal, por meio do Despacho Decisório, indeferiu o citado pedido de restituição utilizando como fundamentação a impossibilidade de pedido de restituição administrativa fundada em ação judicial cujo provimento foi para o fim específico de compensação.

O pedido de restituição fundamentou-se na ação judicial de Ação Declaratória nº95.0056796-2 que teve o seu trânsito em julgado.

A Recorrente, tendo o seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, optou em parte do crédito pela execução administrativa do PIS apresentando um pedido de restituição por meio da PEDCOMP.

A recorrente aduz em seu recurso que neste ponto o v. acórdão merece ser reformado. Isto porque, tanto a jurisprudência deste e. CARF quanto do Poder Judiciário são tranquilas em admitir a formulação de Pedido de Restituição de créditos reconhecidos em sede de decisão judicial favorável ao Contribuinte devidamente transitada em julgado, como ocorre no caso nos autos, vejamos.

Diz que o fato de ter a decisão judicial declarado a inexistência e, portanto, desconstituição da relação jurídica havida entre o Fisco e a Contribuinte (Recorrente) basta à caracterização do indébito, e à legitimação desta para, a partir daquele instante (trânsito em julgado), exercer o seu direito de pleitear a restituição, seja judicial, seja administrativamente, tal como fora feito, sendo inquestionável a possibilidade de restituição de crédito reconhecido por

decisão transitada em julgado, mediante processo administrativo, pelo que o v.acórdão recorrido merece ser reformado.

Sem razão a recorrente.

Cabe analisar se o Contribuinte poderia, por via administrativa, solicitar a restituição do seu crédito lastreado em título judicial.

Não há respaldo em lei para tal pedido de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente. Diversamente do que alega a Recorrente, na esfera administrativa, a única possibilidade legal de execução do título judicial é a compensação, conforme já explicitado anteriormente.

Além da falta de amparo em lei, a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente também viola a ordem de pagamento de precatórios, em afronta à Constituição Federal, o que representa uma quebra de isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CF/88.

Em consonância com o art.100 da CF/88, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da aprovação da Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010, *in verbis*:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Se o Contribuinte pretendia a restituição do seu crédito ao invés da compensação, então deveria ter optado pela execução por via de precatório que é o modo adequado de se pleitear restituição de crédito decorrente de título judicial. Administrativamente, conforme já afirmado, a única possibilidade legal da execução é por meio da compensação.

Por fim, ressalto que na decisão judicial transitada em julgado constante do processo nº 95.0056796-2 inexistente qualquer mandamento permitindo restituição do indébito pela via administrativa. A referida decisão reconheceu o direito creditório do Contribuinte para o fim específico de compensação do crédito.

Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dominante nas turmas do CARF, como exemplificado nas seguintes ementas:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

(Acórdão nº3004-000.099, de 25 de novembro de 2025, de relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)

SENTENÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconhecem a existência de indébito tributário e permite a compensação não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

A súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça assegura ao Contribuinte a opção de restituição indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado por meio de precatório ou a compensação na via administrativa.

(Acórdão nº3002-003.601, sessão de 5 de junho de 2025, relatoria da conselheira Keli Campos)

Portanto, não há amparo com base na sentença judicial ou na lei vigente para o pedido de restituição administrativa.

Da não ocorrência de prescrição quando o crédito tributário tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB antes do prazo de cinco anos do trânsito em julgado, inteligência do § 10 do art. 34 da IN/RFB n.º 900/2008, reproduzido no § 10 do art. 41 da IN/RFB n.º 1.300/2012 (vigente na data da decisão recorrida) e da atual IN/RFB nº 1.717/2017, art. 68, parágrafo único

Segundo a recorrente, o v. acórdão recorrido entendeu equivocadamente pela prescrição das Declarações de Compensação transmitidas a partir de 15.02.2014, contando 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Judicial e reconhecendo a suspensão do prazo prescricional durante o período necessário para julgamento da Habilitação de Crédito, entretanto, por destoar da jurisprudência do CARF a decisão deve ser reformada.

Informa a recorrente que, tendo em vista o elevado montante envolvido, a Recorrente cuidou de apresentar Pedido de Restituição tempestivamente dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sua Ação Judicial consoante a legislação assim lhe permite para posterior transmissão das Declarações de Compensação, salvaguardando seu crédito de eventual prescrição, conforme previsão do art. 34, § 10 da IN/RFB n.º 900/2008, replicado pelo art. 41, § 10 da IN/RFB 1.300/2012, e mantido pela atual art. 68, Parágrafo Único da IN/RFB n.º 1.717/2017.

Conclui afirmando que, como o crédito pleiteado foi objeto de Pedido de Restituição eletrônico (PER) dentro do prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Judicial n.º 95.0056796-2, deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para afastar qualquer alegação de prescrição, permitir a homologação das compensações declaradas, e a transmissão de novas compensações até o esgotamento do crédito reconhecido ou ainda determinar a restituição do saldo em espécie.

Não assiste razão à recorrente.

Antes de analisarmos o caso concreto, cabe fazer algumas breves considerações a respeito dos prazos para execução do débito reconhecido judicialmente.

O Contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução do seu direito creditório reconhecido judicialmente, seja na modalidade judicial ou administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

No caso de direito creditório discutido judicialmente, a legislação tributária estabelece como termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito creditório a data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. A seguir reproduzido o art. 71 da IN nº900/08 que dispôs sobre a matéria:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, constante do anexo viii, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela justiça federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na justiça federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, DERAT ou DEINF, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

li - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela rfb;

lii - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

lv - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo poder judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

li - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso iv do § 4º.

(negritos nossos)

A Receita Federal também expôs mais detalhadamente a questão no Parecer Normativo nº11 de 19 de dezembro de 2014, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do

interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82 e processo 10880.724252/2013-46.

(negritos nossos)

No caso concreto, tendo o Contribuinte obtido a decisão transitada em julgado ao direito de execução do título judicial em 01/09/2008 (e-fls.143 a 149), a Recorrente poderia promover a execução administrativa do seu crédito reconhecido até 14.02.2014. Foi levado em consideração na contagem desse prazo o período da habilitação do crédito, no qual ficou suspenso o prazo decadencial. Quanto a essa data limite não há controvérsia, a recorrente entende erroneamente que, por ter apresentado pedido de restituição, encontrar-se-ia prevenida da prescrição do seu direito de compensação, podendo apresentar as DCOMPs a qualquer época.

Desta feita, ao contrário do que informou a recorrente, a apresentação de todas as DCOMPs a partir de 15.02.2014 foram atingidas pela prescrição.

Em vista do exposto, deve ser mantida a prescrição das DCOMPs apresentadas a partir de 15.02.2014.

Da impossibilidade de o Fisco compensar débitos de períodos que não são objeto do pedido

Segundo a recorrente, percebe-se da planilha denominada “Demonstrativo de Saldo de Pagamentos” que a d. Autoridade Administrativa considerou em seus cálculos os pagamentos realizados pela Recorrente nos períodos de apuração de dezembro/1994 a fevereiro/1995, os quais não foram objeto do pedido inicial, que trata de pagamento a maior.

Afirma que, para apurar o crédito pleiteado pela Recorrente, o Fisco deveria se ater exclusivamente período envolvido no pedido da Contribuinte e não a esponte sua analisar créditos relativos a fatos geradores ocorridos fora dos limites do pedido inicial.

Ademais, diz que a d. Autoridade Fiscal apura débito de PIS relativamente aos meses de dezembro/1994 a fevereiro/1995, períodos estes que não foram objeto do pedido administrativo. No entanto, como é de conhecimento, para cobrar eventual diferença de tributo apurada, o Fisco deveria proceder ao lançamento de ofício.

Contudo, passados mais de 24 anos da ocorrência do fato gerador, afirma que o Fisco não poderia mais exigir esses débitos, dada a decadência de constituí-los. Conclui afirmando que a d. Autoridade Administrativa pretende, de forma absolutamente transversa, amortizar esses débitos já decaídos do crédito da Recorrente, o que não se pode admitir por ser questão de Justiça.

Sem razão a recorrente.

Como se percebe, a recorrente se insurge também contra os abatimentos do PIS apurado com base na LC nº07/70 que consumiram todo, ou parte, do seu quantum a repetir, uma vez que, segundo a sua argumentação, a Autoridade Fiscal agiu de forma ilegal por ser necessário a realização de novo lançamento. Ademais, os períodos analisados foram atingidos pela decadência.

Entendo que se foram afastados os Decretos-leis 2445/1988 e 2449/1988 por inconstitucionalidade do PIS exigido com o seu fundamento, reconhecida pela ação judicial, a empresa ficou sujeita às determinações contidas na LC nº7/70 que previa que as empresas deveriam calcular o PIS faturamento, nos seguintes termos:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

.....

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

.....

§ 1º. A dedução a que se refere a alínea “a” deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

.....

c) no exercício de 1973 e subsequentes 5%

§ 2º. As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

(...)

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

(negritos nossos)

Não há necessidade, assim, de novo lançamento para se exigir o PIS nos moldes da LC 7/70, tampouco ocorreu decadência no presente caso. A empresa permaneceu sujeita a mesma contribuição (PIS), somente sendo alterada a sua forma de apuração. A Autoridade Tributária teve que realizar apenas uma revisão e adequação dos cálculos a fim de se apurar o valor devido, por meio um encontro de contas entre o que foi pago com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449/1988 (PIS faturamento) e o devido com base na Lei Complementar nº 7/70, sem necessidade de novo lançamento.

Quanto a esse aspecto, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se posicionou em Recurso Especial, representativo de controvérsia, inferindo a desnecessidade de novo lançamento quanto a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88. Segundo o tribunal superior, o caso se enquadraria na hipótese constante no art.144 do CTN, não havendo a necessidade de novo lançamento para exigir o PIS sob a nova modalidade, prevista na LC 7/70, conforme abaixo reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título

executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a

constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...)

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010)

(negritos nossos)

Afasto, dessa forma, qualquer pretensão de ocorrência de Decadência do valor devido de PIS faturamento alegada pela Recorrente.

Dos índices de correção aplicados pelo fisco que desrespeitam a decisão judicial que determinou a aplicação do manual de cálculos da justiça, bem como destoam na própria IN/RFB n.º 1.300/2012, artigos 84 e 83

Neste tópico, a recorrente, em suma, afirma que a autoridade fiscal viola o comando judicial produzido nos autos da Ação Declaratória n.º 95.0056796-2, na medida em que (i) deixa de aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e(ii) pretende aplicar a UFIR em descompasso com a própria IN/RFB n.º 1.300/2012(vigente na data do v. acórdão recorrido) no capítulo que trata da VALORAÇÃO DE CRÉDITOS artigos 84 e 83.

Melhor sorte não tem a recorrente neste tópico.

Entendo que nesse tópico a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, posto que a autoridade fiscal explicita de forma clara e detalhada como foram feitos os cálculos da autoridade fiscal em contraposição as alegações da recorrente de que teriam ocorrido dois erros e conclui pela correção dos cálculos oficiais. Assim, adoto como as minhas razões de decidir os fundamentos do acórdão recorrido nesta matéria, conforme abaixo transcrito:

Quanto à contestação trazida pela interessada acerca da atualização do crédito, alegando violação à determinação judicial, pois estaria, a seu ver, em desacordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, também não tem procedência.

Veja-se que o Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Recurso Especial nº 1.057.959, em relação à atualização monetária, assim ficou determinado:

“...2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC de março a novembro de 1991; o IPCA – série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 1º.01.96, a taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção).

Na “Tabela de Índices de Atualização de Créditos”, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, elaborada pela autoridade administrativa e juntada aos autos, estão relacionados os índices que foram utilizados quando do cálculo da atualização monetária do crédito e obedecem o comando dado pelo Acórdão STJ Resp acima citado.

O inconformismo da interessada respalda-se no fato de que, a seu ver, utilizando os coeficientes do Manual de Cálculo da Justiça Federal (indexação extraída do site da Justiça Federal), apura-se um valor maior do que aquele demonstrado pela autoridade administrativa, e traz o cálculo do mês de dezembro/92 como exemplificativo:

MÊS COMP.	DATA VCTO.	MÊS BASE	PIS RECOLHIDO A MAIOR	COEFICIENTE Manual J. Federal	DIFERENÇA PAGA A MAIOR
dez/92	20/01/1993	jun/92	227.497.593,35	0,0001117968	25.433,50

Pois bem. Como já foi dito, a autoridade administrativa, para apurar o valor do crédito atualizado, aplicou os índices definidos na decisão judicial. Assim sendo, para o mês de dezembro/92, utilizando-se do mesmo período exemplificado pela interessada, efetuou-se a conversão do crédito pela UFIR do dia 20/01/1993 para atualizá-la, em seguida, pela UFIR de 31/12/1995, já que nesse período o mandamento judicial para o índice de correção monetária é “a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995”. O valor assim encontrado é o mesmo consignado no

“Demonstrativo de Saldo de Pagamentos”, constante no Despacho Decisório, e que foi contestado pela interessada:

Valor	UFIR	Quantidade	UFIR	Valor R\$
Original (Cr\$)	20/01/1993	de UFIR	31/12/1995	Atualizado
227.497.538,15	8.488,03	26.802,16	0,7952	21.313,08

Ora, por certo os índices de UFIR utilizados para se obter o “Coeficiente” de correção de valores constante do Manual da Justiça Federal, e extraídos do site daquele órgão, são os mesmos aplicados pela autoridade administrativa, o que se deve lembrar, entretanto, é que na obtenção desse coeficiente seguramente está também sendo considerado, além da atualização monetária, os juros incidentes sobre cada parcela, normalmente à taxa de 0,5% ao mês, por se tratar de cálculos para execução em âmbito judicial, o que não ocorre no presente caso, em que a restituição/compensação de valores está sendo realizada administrativamente.

Forte nos fundamentos do voto transcrito sobre a correção dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, mantém-se a decisão recorrida.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo